



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sistema de Ensino Superior Cidade de Belo Horizonte Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 20, de 23 de janeiro de 2013, indeferiu o pedido de autorização do curso de Pedagogia, licenciatura, da Faculdade ISEIB de Belo Horizonte, com sede no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Sérgio Roberto Kieling Franco		
e-MEC Nº: 200814635		
PARECER CNE/CES Nº: 140/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2014

I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer do recurso impetrado pela Faculdade ISEIB de Belo Horizonte – FIBH, localizada na Avenida Afonso Pena, nº 266, Centro, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Sistema de Ensino Superior Cidade de Belo Horizonte Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, sobre a decisão da SERES – MEC, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Pedagogia dessa Faculdade, decisão esta publicada por meio da Portaria SERES nº 20, de 23 de janeiro de 2013.

Histórico

A Instituição de Ensino Superior (IES) protocolizou pedido de autorização do curso de Pedagogia, em 12 de janeiro de 2009, sob o processo e-MEC 200814635.

Após o período de análise por parte da Secretaria, o processo foi enviado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para que fosse realizada a visita de avaliação para fins da autorização do curso, o que se concretizou no período de 8/9/2010 a 11/9/2010 por Comissão composta por Maria da Salete Barboza de Farias e Leila Pio Mororó.

A avaliação apurou os seguintes resultados:

Dimensão 1: Organização didático-pedagógica

INDICADOR	CONCEITO
1.1. Projeto Pedagógico do Curso: aspectos gerais	
1.1.1. Contexto educacional	1
1.1.2. Objetivos do curso	3
1.1.3. Perfil do egresso	3
1.1.4. Número de vagas	3
1.2. Projeto Pedagógico do Curso: formação	
1.2.1. Conteúdo curricular	3
1.2.2. Metodologia	2
1.2.3. Atendimento ao discente	4
Conceito da Dimensão 1	3

Dimensão 2: Corpo docente

INDICADOR	CONCEITO
2.1. Administração Acadêmica	
2.1.1. Composição do NDE (Núcleo docente estruturante)	2
2.1.2. Titulação e formação acadêmica do NDE	4
2.1.3. Regime de trabalho do NDE	4
2.1.4. Titulação e formação do coordenador do curso	3
2.1.5. Regime de trabalho do coordenador do curso	5
2.1.6. Composição e funcionamento do colegiado de curso ou equivalente	4
2.2. Formação Acadêmica e Profissional dos Docentes	
2.2.1. Titulação	5
2.2.2. Regime de trabalho do corpo docente	5
2.2.3. Tempo de experiência de magistério superior ou experiência do corpo docente	4
2.3. Condições de Trabalho	
2.3.1. Número de alunos por docente equivalente a tempo integral	5
2.3.2. Alunos por turma em disciplina teórica	5
2.3.3. Número médio de disciplinas por docente	5
2.3.4. Pesquisa e produção científica	2
Conceito da Dimensão 2	4

Dimensão 3: Instalações Físicas

INDICADOR	CONCEITO
3.1. Instalações Gerais	
3.1.1. Sala de professores e sala de reuniões	2
3.1.2. Gabinetes de trabalho para professores	2
3.1.3. Salas de aula	3
3.1.4. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	2
3.2. Biblioteca	
3.2.1. Livros da bibliografia básica	2
3.2.2. Livros da complementar	3
3.2.3. Periódicos especializados	2
3.3. Instalações e Laboratórios Específicos	
3.3.1. Laboratórios especializados	2
3.3.2. Infra-estrutura e serviços dos laboratórios especializados	2
Conceito da Dimensão 3	2

Analisando os Requisitos Legais, a Comissão entendeu que o curso atendia a todos.

Por fim, a Comissão exarou o seguinte Despacho Conclusivo:

Esta comissão tendo realizado as considerações sobre cada uma das três dimensões avaliadas e sobre os requisitos legais, todas integrantes deste relatório e, considerando também os referências de qualidade dispostos na legislação vigente

(diretrizes da comissão nacional de avaliação da educação superior e este instrumento) atribui os seguintes conceitos por dimensão:

DIMENSÃO	CONCEITO
Dimensão 1	03 (três)
Dimensão 2	04 (quatro)
Dimensão 3	02 (dois)
Conceito Final	03 (três)

Portanto, o curso de Licenciatura de Pedagogia da Faculdade ISEIB de Belo Horizonte – FIBH - apresenta um perfil satisfatório de qualidade.

Diante dos resultados, a IES impugnou a avaliação e entrou com recurso junto à CTAA.

Tendo analisado o recurso, a CTAA concluiu pela reforma do Parecer alterando os seguintes conceitos:

“...do indicador 1.1 de 1 para 2; do indicador 2.1.4 de 3 para 4; e do indicador 3.1.3 de 3 para 2.”

Tais alterações não resultaram em modificação dos conceitos globais de nenhuma das Dimensões, nem do conceito global do curso.

A SERES, em 23/1/2013, tendo analisado o teor do relatório de avaliação, conclui pelo indeferimento da autorização do curso. Passo a transcrever as considerações finais da Secretaria:

Tendo em vista o conjunto dos elementos descritos, esta Secretaria passa a tecer as suas considerações.

No caso em pauta, observa-se que a proposta do curso de Pedagogia alcançou Conceito de Curso “3”, o que em geral indica a existência de condições mínimas satisfatórias ao início das atividades acadêmicas. No entanto, fundamentando-se principalmente na descrição dos especialistas que avaliaram in loco a proposta, esta Secretaria considera pertinente chamar a atenção para os seguintes aspectos:

Quanto à Organização Didático-Pedagógica, a comissão apontou restrições quanto a metodologia proposta, bem como evidenciou a necessidade de adequações quanto à carga horária, conteúdos curriculares e estágio supervisionado.

Na dimensão Corpo Docente, cabe destacar que o relato dos avaliadores evidenciou preocupação quanto à formação dos professores, tendo em vista que embora possuam titulação satisfatória, sua formação básica não é na Pedagogia, o que deverá dificultar a distribuição de disciplinas.

Por fim, quanto às Instalações Físicas, dimensão avaliada com conceito “2”, ratificado após exame da CTAA, pontos relevantes da proposta foram considerados insuficientes como as salas de aula, laboratório de informática, bibliografia básica, periódicos especializados, laboratórios especializados e respectivos equipamentos.

Assim, considerando as fragilidades significativas evidenciadas ao longo da análise em todas as dimensões, considerando que as mesmas foram ratificadas após análise da CTAA, ressaltando-se o conceito insatisfatório atribuído à dimensão Instalações Físicas, esta Secretaria conclui que as condições existentes não garantem a plena implantação e desenvolvimento do curso, bem como o direito dos alunos de

acesso ao ensino superior de qualidade, de forma que não é possível acatar o pedido em análise.

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização para o funcionamento do curso de Pedagogia (código: 1073695), licenciatura, pleiteado pela Faculdade ISEIB de Belo Horizonte (código: 13828), na Avenida Afonso Pena, nº 266, Centro, no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Sistema de Ensino Superior Cidade de Belo Horizonte Ltda., com sede no mesmo município e Estado.

Diante desse resultado, a IES entra, tempestivamente, com recurso a este Conselho.

A argumentação do recurso reside principalmente no fato de que o conceito global do curso era satisfatório (conceito 3), fazendo a IES a leitura de que isso seria suficiente para que o curso viesse a ser autorizado, inclusive vindo a acusar a SERES de arbitrária por tomar tal decisão.

A IES também questiona a demora para a emissão do parecer da SERES (1 ano e três meses). E prossegue sua argumentação:

“... a Instituição não só teve o seu pedido de autorização indeferido, mas também foi, por consequência, punida com uma penalidade fixada em Decreto, o que, por si só, caracteriza dupla penalização e violação ao princípio da reserva legal, do contraditório e da ampla defesa, já que não foi facultada à Recorrente qualquer defesa contra essa punição, mesmo porque de nada poderia ela se defender, já que nem diligência chegou a ser instaurada pela SERES na fase "Secretaria - Parecer Final", embora a IES tenha sido aprovada com conceito satisfatório no processo avaliativo realizado pelo MEC. (...) como se fosse proibido à iniciativa privada requerer autorização de curso.”

Depois dessas considerações gerais, o recurso à IES apresenta o que chamou de “Contrarrazões”, nas quais procura refutar os aspectos apontados como fragilidade pela Comissão de Avaliação.

Na sua conclusão, o recurso afirma que “*Passados mais de 4 anos, apesar de favoráveis todos os elementos do processo regulatório, o pedido é indeferido, sem qualquer fundamento consistente*” (grifo nosso).

Mérito

O recurso apresentado pela IES é tempestivo, e procura refutar a decisão da SERES partindo da premissa de que, uma vez que o resultado global da avaliação foi o conceito 3 (três), não restaria alternativa senão a decisão pela autorização do curso. Tal argumento carece de sustentação, pois uma vez que a legislação prevê que a avaliação será o referencial básico para a regulação, em momento algum afirma que será o único referencial. Ademais, no seu papel de zelo pelo bem público, o Ministério da Educação (MEC), através de sua Secretaria de Regulação e Supervisão, tem a obrigação de analisar detidamente os elementos componentes da avaliação.

A avaliação *in loco* tem pretensão de ser qualitativa e a aproximação feita pela média de conceitos pode sim induzir ao erro, como fica claro no parecer final da Comissão de Avaliação. O conceito três é denotativo de que o curso alcançou condições mínimas para o seu funcionamento, e o Poder Público tem o dever de analisar com cuidado se as várias fragilidades apontadas no Relatório de Avaliação (que não são poucas quando o conceito é apenas 3) não comprometem a qualidade da oferta. Tal foi a situação encontrada pela

Secretaria, com a qual não se pode discordar. Restaria, então, questionar se a avaliação foi adequada. Note-se que este questionamento foi feito pela IES, em seu recurso à CTAA, que não obteve sucesso. Essa Comissão decidiu pela alteração de apenas três indicadores (dois que tiveram seus conceitos aumentados e um que teve o conceito diminuído), concluindo, portanto, que a avaliação foi adequada.

Também não procede o argumento da IES de que ela sofre dupla punição. Ora, um olhar atento à norma exarada pela Portaria Normativa nº 40, torna claro que a não autorização do curso não se trata de uma punição, mas tão somente a medida administrativa de proteção à sociedade. E, como é próprio do Estado de Direito, a regra de punição já está de antemão prevista, tendo o cidadão e as instituições ciência do que pode lhes ocorrer se não atendem o que está previsto na legislação.

Quanto aos argumentos refutando os elementos constantes do Relatório de Avaliação, não merecem análise, pois o momento de recorrer da avaliação é quando do recurso à CTAA, procedimento, aliás, utilizado pela IES.

Por fim, não se encontra no processo a condição afirmada ao final do recurso, de que “todos os elementos do processo” são favoráveis. Se assim o fossem, não haveria nenhum indicador com conceito menor que 3 (três), o que é de fácil verificação nas transcrições do Relatório de Avaliação, feitas no corpo deste Parecer.

Não prospera também a argumentação de que a IES teve seu direito de ampla defesa violado, e a prova disso é este parecer, que analisa exatamente o recurso fruto do exercício do direito de defesa, previsto na norma legal.

Portanto não há nenhum elemento dentro do recurso que possa levar este Conselho a decidir diferentemente da decisão da SERES, ou seja, pela não autorização do curso de Pedagogia em questão.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 20, de 23 de janeiro de 2013, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Licenciatura em Pedagogia, que seria ministrado pela Faculdade ISEIB de Belo Horizonte, localizada na Avenida Afonso Pena, nº 266, Centro, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Sistema de Ensino Superior Cidade de Belo Horizonte Ltda., com sede no mesmo Município e Estado.

São Luís (MA), 08 de maio de 2014.

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente